V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-235-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

TERRORISMO, MEIO AMBIENTE E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

TERRORISMO, MEDIO AMBIENTE Y O DERECHO INTERNACIONAL HUMANITARIO.

Rodrigo Araújo Reul [1]
Vyrna Lopes Torres de Farias Bem [2]

Resumo

As disputas entre os Estados e seus povos sempre existiram. Suas implicações também. O uso da força é consequência dessa situação que rebate na sociedade e em seu meio ambiente. Um marcante exemplo disso são os eventos ocorridos em 11/09/2001. É destaque que fez com que a preocupação com a segurança mundial fosse levada aos debates, com a confirmação que existem grupos terroristas fortemente organizados que não se preocupam com as sequelas de seus atos, principalmente com os danos ambientais, que não têm região nem tempo limitados. Assim, é preciso compreender a relação causal entre o terrorismo e o ambiente.

Palavras-chave: Terrorismo, Direito ambiental, Direito internacional, Direitos humanos, Sustentabilidade e desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

Las controversias entre los Estados y sus pueblos han siempre existido. Sus derivaciones también. El uso de la fuerza es una consecuencia que reflete en la sociedad y su ecosistema. Un ejemplo claro de esto son los acontecimientos del 11/09/2001, que causó preocupación por la seguridad global. Se confirmó la existencia de grupos terroristas altamente organizados que no se preocupan por las secuelas de sus acciones, especialmente con el daño al medio ambiente, que no tienen región o tiempo limitado. Por lo tanto, es necesario entender la relación causal entre el terrorismo y el medio ambiente.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorismo, Derecho ambiental, Derecho internacional, Derechos humanos, Sustentabilidad y desenvolvimiento

[1] Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa.

[2] Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa.

1 INTRODUÇÃO

Com a intensidade da integração das pessoas em todo o mundo, o Direito precisa pensar em modos de regulação dessa nova situação.

Há tempos que o Estado não atua sozinho. Deve ser considerado um ator internacional, que precisa entender que, mesmo sendo titular de uma soberania, não pode operar ilimitadamente.

É nesse contexto que surge a necessidade de tutelar direitos, tais como humanos, de segurança, ambiental, etc.

A Dignidade da Pessoa Humana é, atualmente, tema central de todo Estado que é considerado como Democrático de Direito. É preciso ter legitimidade em suas ações. E uma das formas de atingir esse objetivo é através do respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Não existe um conceito cerrado sobre esse instituto. Há, inclusive, discussão se pode ser considerado princípio ou não. O termo Dignidade suporta vários entendimentos. No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, a Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da República.

Assim, há um rol que tenta fixar contornos sobre a Dignidade da Pessoa Humana. Nesse, que deve ser visto como exemplificativo, é possível vislumbrar o direito ambiental.

A dimensão ecológica da Dignidade da Pessoa Humana faz com que se compreenda que o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental nato, de forma que seja indispensável ao ser humano; é uma ampliação ao direito à vida. Dessa forma, é importante a valorização do meio ambiente, tanto por ações sociais e educacionais, quanto pelo Direito.

É exatamente nesse sentido que se justifica esse estudo. É preciso encontrar uma espécie de fundamentalidade para o Direito Ambiental, para buscar a Dignidade da Pessoa Humana.

Importante destacar que o Direito Ambiental não pode ser isoladamente analisado. Nesse, não há fronteiras, já que o ambiente não é apenas Estatal, bem como não é apenas do presente.

Há várias ameaças ao ambiente sadio. Uma delas, certamente, é o conflito mais discutido nos dias atuais: o terrorismo.

Os ataques terroristas deixam, como consequência, tanto o temor social, quanto destruições no meio ambiente. Essas destruições abrangem tanto o meio ambiente natural como o artificial.

Dessa forma, e através do método de abordagem dedutivo (que parte do geral para o particular), seguindo os procedimentos: histórico (buscando compor fatos históricos que explicam o Direito Ambiental e o terrorismo), comparativo (fazendo com que se faça uma relação dos fatos ocorridos no mundo) e estruturalista (estudando o fenômeno terrorismo como parte do Direito Internacional); sob o viés da documentação indireta, com o uso das pesquisas explicativa, qualitativa, bibliográfica e documental, procura analisar quais as consequências do terrorismo, especificamente no meio ambiente, tentando entender que a união dos Estados, como atores internacionais, na busca de qualificar e tipificar os atos do terrorismo, são soluções para evitar ou inibir ações de grupos armados que tenham fundamentação política, ideológica ou religiosa.

De fato, tanto o Direito Ambiental quanto o terrorismo são assuntos em destaque no mundo, sendo necessária a sua análise, bem como a sua intersecção. E é esse o objetivo desse trabalho: avaliar as atividades terroristas, que estão cada dia mais comuns e audaciosas, induzindo graves riscos (muitas vezes, irreparáveis) à preservação do meio ambiente (seja natural, seja artificial).

2 ESTADO E SOBERANIA

O Estado precisa de três pressupostos para sua configuração: território, população e governo. O Estado, com capacidade de governar, precisa ter soberania. Não há Poder Público sem ser supremo e independente. A atuação Estatal depende da soberania.

São exatamente essas duas características que circundam a soberania: supremacia e independência, fazendo com que o Estado não seja limitado por nenhuma outra nação.

Na realidade, pode-se afirmar que o Estado só existe com as características atuais, em virtude da soberania, que faz com que não haja submissão (REZEK, 2008).

Soberania passou, com a era feudal, a ser entendida como um poder absoluto, indivisível e inalienável. Para Celso Ribeiro Bastos (1995), classicamente, a soberania precisa ter unidade, ser indivisível, não podendo ser alienada nem receber interferência pela prescritibilidade.

É evidente que, atualmente, a soberania só pode ser reconhecida como legítima se for fruto do povo. Foi assim que Rousseau, no Século XVIII definiu a titularidade da soberania (COMPARATO, 2006). E é assim que acontece com os países como o México, Estados Unidos, Argentina, Brasil...

Analisando, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é possível observar vários dispositivos que tratam sobre o assunto. É regra do primeiro artigo, primeiro inciso (BRASIL, 1988).[1]

Quando se está falando sobre soberania, se está tratando sobre aspectos internos e externos.

O Estado precisa se relacionar com outros países, por existir uma sociedade internacional. É por isso que não se pode considerar a supremacia e a independência do Estado como características tão absolutas assim. O Estado deve ser considerado um ator internacional.

Externamente, portanto, a soberania é vista como fator de igualdade entre os Estados internacionais. Nenhum desses países pode ser considerado superior ao outro.

É, então, que se deve analisar a autonomia do Estado quando no cenário internacional. É por isso, que o ente estatal pode ratificar tratados internacionais. Não há realmente uma redução na soberania, há uma relativização por vontade própria (há exceção, quando se trata das normas imperativas de Direito Internacional – *jus cogens*, que são aplicadas independente de outorga, como regras gerais sobre direitos humanos, dispositivos contra tortura, etc.). E quando aceitos, essa normas devem ser executadas pelos signatários. O exemplo maior dessa situação é o Tratado Internacional sobre direitos humanos.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é prova da união dos Estados, para que os direitos humanos fossem promovidos, porém sem perder a soberania.

Uma das funções da ONU é a manutenção da paz (*peace-keeping*). Seu Conselho de Segurança deve ser acionado quando o impasse continua mesmo com o agir da Corte Internacional de Justiça, através da arbitragem, para que se solucione pacificamente o conflito. A meta é não permitir que a guerra seja instalada no sistema internacional.

Dessa forma, é possível entender que a insegurança é um problema que envolve todos os países. Há uma fragilização no programa de segurança coletiva adotado pelos países, em razão da existência de grupos de homens armados que circulam o planeta, com fins políticos, ideológicos, religiosos ou até mesmo psicológicos, que atacam outros Estados, e que se denominam de terrorismo.

> Por terrorismo se entendem os atos violentos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, praticados de surpresa e geradores de terror, contra pessoas inocentes ou

[1] CRFB/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

> alvos normalmente sem interesse militar, voltados à demonstração de insatisfação para com os poderes constituídos, a fim de modificar ou substituir por outro o regime político existente. (MAZZUOLI, 2011. p. 1094).

Esses ataques não só inflamam a soberania estatal. Há outras consequências: após um ato terrorista, além do pânico instalado na sociedade atacada, há outros processos de violência, que não são delimitados no espaço. Há a desestruturação política, que desencadeia invasões, desigualdade, exclusão. E há a degradação ao meio ambiente.

É por isso que algumas atitudes devem ser tomadas de forma conjunta pelos países, para que aja a proteção do chamado c*ommon concern of humankind* (Princípio do Direito Internacional Ambiental).

3 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL

Tendo o arrimo de entender melhor a necessidade de tutela e proteção do meio ambiente, precisa-se analisar a evolução histórica de seu surgimento. Aqui, tratar-se-á a evolução da proteção no plano internacional. A descoberta pelo homem do meio ambiente, como preceitua Jaques (2014), se deve aos estudos promovidos por Charles Darwin, em seu trabalho que culminou com a análise da evolução das espécies. Com este marco inicial, há o surgimento dos debates acerca da necessidade de promoção de instrumentos protetivos para preservação do planeta.

Com o avançar da história, o homem vivenciou diversas ondas de evolução, tanto social quanto tecnológica. Com isso, a necessidade de consumo de matérias primas e exploração de recursos naturais se tornou prática necessária para "alimentar" o progresso humano. Bobbio (2004) ensina que o Direito Ambiental corresponde à terceira geração de direitos, sendo considerado um direito de solidariedade, vez que a cooperação humana em torno desta proteção é primordial para se alcançar sua efetividade.

É importante ressaltar que, ao longo da história, para ser mais preciso até o século XX, o homem não se preocupava com a proteção do meio ambiente. Explorou recursos naturais sem regramentos, realizando uma verdadeira devassa em sistemas, e causando em alguns casos verdadeiros colapsos naturais. Espécies entraram em extinção, paisagens foram transformadas. A Revolução Industrial e o surgimento da produção/consumo em massa, com a constante busca por lucros e acúmulo de riquezas não tiveram a correta atenção para com os efeitos colaterais causados em virtude da desenfreada exploração ambiental.

Acreditava-se que a natureza detinha poder de regeneração (JAQUES, 2014). E o

homem explorava recursos oriundos da Terra baseado nesta premissa. Daí surge o desequilíbrio natural, causado pelo homem, tudo em virtude do desenfreado ato de degradação do meio ambiente. O surgimento da preocupação com aspectos inerentes aos problemas ambientais face ao ataque do homem contra a natureza justifica-se pela necessária pacificação para a coexistência entre o natural e o humano.

O Direito, por meio de normas, se apresenta com as pioneiras regras de proteção do meio ambiente, tentando evitar a proliferação de atos humanos que atentassem contra a possibilidade de coexistência com a natureza. Normas europeias previam a punição contra exploração indevida de madeira. Nos Estados Unidos, instituiu-se a criação e consequente proteção de espaços naturais (parques e áreas de preservação). Contudo, essa "conscientização" não era suficiente para a preservação ambiental.

Em verdade, não se promovia efetiva proteção, vez que os normativos detinham características de mero engodo, face as finalidades econômicas entranhadas em seu bojo. O consumo excessivo e desenfreado de recursos não cessou ao longo dos séculos XIX e XX. Devem-se destacar, entretanto, alguns marcos normativos para a evolução da cultura de proteção ambiental.

A Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, adotada pela União Panamericana em 1940, contou com a participação de dezoito estados americanos e serviu de base para proteção de espaços naturais e elaboração de leis ambientais.

Também merece destaque a manifestação pública para tratamento do Caso da Fundição Trail, que envolveu Canadá e Estados Unidos. Uma indústria que atuava na cidade de Trail (Canadá), atuando com a produção de chumbo e zinco, poluía com a emissão de gases sulforosos na atmosfera, causando severos prejuízos na cidade de Newport (EUA). A empresa precisou pagar indenizações pelos prejuízos ocasionados ao meio ambiente. Em inédita decisão, firmou-se entendimento da necessária cooperação internacional para a promoção permanente de atos fiscalizatórios para a proteção do meio ambiente.

A União Europeia, entre os anos 60 e 70, trabalhou discussões de assuntos vinculados ao cidadão comum, e dentre eles se infere na necessária preservação do meio ambiente. Passa-se a dar importância à educação e à participação social para a promoção da proteção ambiental.

Ainda há a Declaração de Estocolmo, em 1972, que progrediu e foi reafirmada com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no ano de 1992. Importante destacar, destas duas conferências, o direito garantido aos Estados de explorarem

seus próprios recursos (de acordo com regras internas), e que esta exploração não ultrapasse danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Normas nacionais e internacionais consagram princípio da preservação do meio ambiente. Contudo, se torna imperioso promover a conscientização do homem, que durante séculos explorou os recursos ambientais terrenos sem qualquer tipo de controle. A Declaração de Estocolmo trata da educação como um caminho seguro e eficaz para a proteção e melhoras no meio ambiente, com a recomendação da criação de um Programa Internacional de Educação Ambiental.

É a hora de se pensar no homem como principal ator na elaboração e execução de políticas de preservação ambiental. Costa trata que:

> A educação ambiental pode suprimir muitos vazios ideológicos desse tempo de extremismos políticos, desperdícios de recursos ambientais, exageros de produção e consumo. A educação ambiental opera processos que oferecem vantagens práticas, sensíveis, palpáveis e às vezes imediatas e muito positivas àqueles que prezam os atos humanitários, o pensamento holístico, a solidariedade, a saúde, o equilíbrio ambiental e a paz. Busca-se, assim um concerto global para a implementação desse enfoque educacional, determinante da transformação política para a criação de um novo mundo, calcado na sustentabilidade, cujos atores serão cidadãos ativos, trabalhando para a obtenção de soluções concretas que visem a dignidade humana e o bem estar ambiental, através da ação solidária comunitária. (COSTA, 2002, p. 461).

A educação deve ser encarada como efetivo instrumento para o chamado desenvolvimento sustentável. Como destaca Veiga (2010, p. 59) "É da combinação de dádivas da natureza com trabalho humano que surge o recurso inicial da economia de qualquer comunidade". Quando se fala em educação ambiental não se pretende impedir o crescimento ou desenvolvimento de qualquer Estado ou de sua economia, mas sim promovê-lo com base em premissas de sustentabilidade. "[...] só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das capacidades humanas, entendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser, ou fazer, na vida", complementa Veiga (2010, p. 85).

No Brasil, no ano de 1965, o legislador estabelecia de forma precípua uma política de educação ambiental. Com o advento do Código Florestal, declarou-se o bem ambiental como um bem de interesse comum a todos os integrantes da sociedade brasileira. No ano de 1972, após o regresso dos representantes brasileiros da Convenção de Estocolmo, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente em nível federal, que possuía como um de seus objetivos também promover a educação de caráter ambiental.

Arrematando um breve histórico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no *caput* do seu artigo 225 que é direito de todos "ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Tal qual o direito à vida e à liberdade, se está diante de um Direito Humano Fundamental, como trata Gorczevski (2015).

A proteção ao meio ambiente perpassa pelos diversos tipos deste conceito: há proteção constitucional ao ambiente natural, ao ambiente cultural, ao ambiente artificial e ao ambiente de trabalho. Cada um deles com características e premissas distintas, mas que igualmente carecem de tutela e preservação. E daí há de falar nas novas ameaças ao meio ambiente, e dentre elas está o terrorismo.

4 DIREITO E TERRORISMO

Muito se discute quando a temática é o terrorismo. Todavia, ainda não há um conceito único. Cada país, tem, na sua órbita interna, definições para os atos terroristas. "O terrorismo é um fenômeno social complexo" (ROCHA, 2003, p. 420).

Classicamente, quatros são os tipos de terrorismo falados: terrorismo do Estado, terrorismo revolucionário, terrorismo nacionalista e terrorismo das organizações criminosas. Essas categorias tradicionais de terrorismo foram assim classificadas em virtude da análise dos autores envolvidos (Estado, indivíduo(s) ou grupos organizados) e de seus objetivos (LASMAR, 2003, p. 428).

O terrorismo é encontrado em todas as regiões do mundo, independente de religião, cultura, regime político. É de fato uma preocupação mundial.

Em geral, caracteriza-se um ataque como terrorista analisando as suas circunstâncias, tais como o caráter não estatal (não se pode esquecer-se do chamado terrorismo estatal, que foi utilizado na Revolução Francesa e na Alemanha de Hitler, por exemplo), violento, com o objetivo claro de aterrorizar a sociedade, tendo função política, ideológica, religiosa...

> Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso). (GUIMARÃES, 2007. p. 25)

De qualquer maneira, o centro do terrorismo é a provocação de medo, pavor, terror. Não há previsibilidade, não há certeza. Tudo é surpreendente.

O que não há como recusar, entretanto, é o fato de que o Século XX foi marcado por mortes, guerras, genocídios. Também não será fácil de esquecer os primeiros anos da atual era.

Há vários episódios que marcam a ação de homens que lutam através de uma causa: "atentado ao Quartel Beirute" (1980); "ataque à cidade de Oklahoma" (1995); "ataque às Embaixadas dos Estados Unidos da América" (1998); "eventos do onze de setembro" (2001); "atentado aos trens de Madrid" (2004); "atentado dos transportes de Londres" (2005); "atentado ao jornal Charlie Hebdo" (2015); "atentados terroristas em Paris" (2015); "atentados em Bruxelas" (2016).[2]

A segurança internacional voltou a ser foco, principalmente com os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001: "Os atentados de setembro inauguram um novo estilo de terrorismo cuja compreensão deve ser vista à luz do processo de globalização da economia e da crítica cultural pós-moderna" (ROCHA, 2003. p. 421). É importante lembrar, que o maior ato terrorista, antes de 2001, ocorrido nos Estados Unidos, foi provocado por um norte americano chamado Timothy McVeigh, em 1995, que explodiu um edifício em Oklahoma City, matando centenas de pessoas.

Esses eventos não são novos. Conforme CARR (2002) o terrorismo (fundamentalista islâmico) foi gerado em virtude da divisão, pela primeira vez, de um grupo de mulçumanos xiitas medievais em *Isma'ilis*; após, foi repartido em grupo intitulado de *Hashshashin*. Eram muito perigosos. Inclusive, como explica o autor, a palavra "assassino" é originada de *hashshashin*.

> O terrorismo não é um fenômeno recente no cenário internacional, ele é quase tão antigo quanto a humanidade. No ano três a.C. já tivemos um exemplo claro do fenômeno quando um grupo de judeus assassinou aleatoriamente transeuntes em Jerusalém com o intuito de tentar promover uma revolta da população contra a ocupação romana. Contudo, somente com a Revolução Francesa é que surgiu o terrorismo com os contornos políticos que conhecemos hoje (Cronin, 2002-03, p. 34). A grande mudança nesta forma de ação, é que hoje, os terroristas buscam resultados grandiosos e chegam a morrer para atingir seus objetivos. (RUDZIT, 2005. p. 317).

O terrorismo foi utilizado na Revolução Francesa, quando da guilhotina, para intimidar os inimigos do regime – O Terror. Esse é o denominado terrorismo de Estado. É possível, também, considerar as perseguições e discriminações como terrorismo nos casos de

[2]Alguns poucos exemplos de atos terroristas: o *Global Terrorismo Database* (https://www.start.umd.edu/gtd/), que é um banco de dados que inclui informações sobre eventos classificados como terrorista, de 1970 a 2014, informa que já são 140 mil casos, ao redor do mundo.

Hitler (ARENDT, 1997). O que se objetiva é trazer temor a população, para que não haja protestos que façam surgir algum tipo de desestrutura do poder.

Nelson Mandela foi considerado, antes de ganhar o Prêmio Nobel, como terrorista. Situação similar aconteceu com Menachem Begin e Yasser Arafat, que lutaram para criar um Estado para o seu povo, explodindo bombas, matando inocentes, compartilhando medo.

Após o fim da Guerra Fria e com os acontecimentos de 11 de setembro, iniciou-se a distinção do terrorismo em dois: velho terrorismo e novo terrorismo (islâmico ou jihadista). A concepção assim surgiu em virtude de análises por estudiosos, líderes políticos e militares, que unindo caracteres do terrorismo com a religião islã entenderam que há um novo e diferente terrorismo.

Atualmente, o terrorismo é considerado como o conflito que atinge toda a humanidade. Todas as pessoas podem ser vítimas. Não há mais distinção de quem pode ser alvo, do que pode ser atingido. Não há limites territoriais. Não se há uma formalização do ato, no sentido de haver uma declaração de guerra. Não há respeito de normas, regras, política, Estado, etnias, religião.

> O terrorismo, como ação social, ocorre em situações em que movimentos sociais questionam, em profundidade, os fundamentos de uma determinada ordem social. A ação é pretendida no sentido de efetuar duas operações básicas: a) arrebatar do Estado o direito de determinar a morte dos indivíduos; b) reorientar o quadro de significados a partir dos quais o ato de morrer pode vir a ser justificado sobre outros parâmetros. Para tal, a ação terrorista orienta-se, profundamente, a partir de valores fundados em uma ética de fins últimos apresentados como universais ou pretendentes à universalidade. (SANTOS FILHO. 2003, p. 382).

O terrorismo é visto de forma transnacional, ou seja, seus participantes atuam em várias localidades geográficas, com o intuito de impacto global. Não há limites de fronteiras, sociais, políticos ou jurídicos. Inclusive, se utilizando do espaço cibernético para difundir seus pensamentos e chamar mais indivíduos, com satélites e cédulas clandestinas.

Não se pode dizer que o terrorismo pode ser visto como direito de guerra. Na guerra se tem um tratamento uniforme e predefinido para os prisioneiros (Estatuto do Prisioneiro de Guerra). No terrorismo, a ideia é a possibilidade de atingir o seu principal objetivo (visto que para ser considerado terrorismo, é prescinde-se de um objetivo). As únicas determinações que se há, são relativas ao chamamento, adestramento, conservação do bando.

Ocorre que, contra o terrorismo, também tudo é possível.

É como se o uso da força fosse possível, justificado. O Governo norte americano de George W. Bush, para conseguir evitar novos ataques e investigar os ocorridos, aprovou a invasão de casas, espionagem de cidadãos, torturas com fins de descobrir provas relacionadas

a terrorismo, sem procedimento, julgamento nem sanção, através do *USA Patriot Act*. Além disso, o governo de Barack Obama aprovou em 2011 a ampliação desse Ato Patriota. Tudo em nome da segurança nacional. As guerras no Afeganistão (2002) e no Iraque (2003) também corroboram com a ideia de que o Estado, se utilizando de seu poder e fundamentando no combate ao terrorismo, pôde decretar um verdadeiro Estado de Exceção, tudo em nome da "guerra ao terror". (GOMES. SOBRAL, 2012).

No Brasil, o tratamento que é dado ao terrorismo é de tipificar como "crimes contra a segurança nacional", Lei 7.170, art. 20, (BRASIL, 1993), embora a Constituição da República Federal do Brasil (BRASIL, 1998) repudie o terrorismo (art. 4º, inc. VIII), o classificando como um crime inafiançável, sem possibilidade de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII).

Uma das tentativas de combate ao terrorismo é a mobilização das Organizações do Sistema das Nações Unidas. O Conselho de Segurança, logo após os atentados de 11 de setembro, com a Resolução 1373, tratou sobre o impedimento do financiamento do terrorismo, criminalizando a conduta, além de bloqueio do patrimônio dos terroristas. Foi instituído também um Comitê Antiterrorismo. Ainda, com a preocupação de ataques com armas químicas, a Assembleia Geral, através da Resolução 57/83, criou dispositivos que proibissem a aquisição de tais armas pelos grupos terroristas. Em 2002, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes lançou o Projeto Global contra o Terrorismo. Nesse, é possível encontrar assistência técnica e jurídica para os países que adotarem os doze instrumentos contra o terrorismo. Há ainda, as convenções: Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns; Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado; Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas; Convenção Internacional do Financiamento do Terrorismo; Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear. Em 2006, foi lançada a Estratégia Antiterrorista Global da ONU, que se baseia na ideia de que o terrorismo nunca é aceito, nunca pode ser justificado, definindo "uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional."[3]

Todas essas convenções, ações e decisões, que na realidade são vistas como cooperação de órgãos internacionais, são tentativas de impedir atentados com fins terroristas. Existe um planejamento que faz com que haja a supressão do financiamento ao terrorismo, coibição dos atos terroristas em aeronaves, aeroportos, afastando o uso de armas atômicas, químicas, biológicas, de destruição em massa. Há um grande foco em transformar o

[3] ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Terrorismo**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>.

terrorismo em crime contra a humanidade, para que se possa ser julgado no Tribunal Penal Internacional, pois dessa forma, será possível a utilização de instrumentos concretos que transmitam punições a toda e qualquer prática terrorista, evitando a situação de refugiados decorrentes de atentados terroristas, bem como as repercussões negativas na economia global e danos ambientais.

5 IMPACTOS DO TERRORISMO NO MEIO AMBIENTE

O chamado dano ambiental, quando comparado com outras espécies de danos, possui uma característica que merece especial atenção: ele é intergeracional. Isso quer dizer que ele não só atingirá a hodierna sociedade, mas também prejudicará as gerações futuras.

Quase toda ação humana gera alguma espécie de impacto ambiental. Há de se falar em limites de tolerabilidade, vez que, em dados momentos, o meio ambiente consegue suportar e assimilar a conduta humana. Contudo, existem algumas condutas que são por demais prejudiciais ao meio ambiente.

Passa-se a tratar, especificamente, dos impactos do terrorismo no meio ambiente (natural e artificial). Ao revés do que se supõe quando se trata de exploração com limites e visando o desenvolvimento sustentável, as ações decorrentes de atos terroristas sempre culminam com alguma espécie de dano ambiental.

Assim como o dano ambiental, o terrorismo também tem seus efeitos perpassados através de gerações.

Normalmente, quando se depara com um dano ambiental, resta severa dificuldade em vislumbrar o nexo causal para apuração de responsabilidades. Não é diferente no âmbito do terrorismo. Explicar com lógica os ideais que baseiam determinados atos é praticamente impossível.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas desenvolve esforços e ações sobre o plano de Estratégia Internacional para a Redução de Desastres, que se estrutura em três conceitos: a) perigos naturais; b) vulnerabilidade; c) risco.

Os perigos naturais compreendem fenômenos oriundos da própria natureza, a exemplo de atividades vulcânicas ou terremotos.

O risco nada mais que é que a probabilidade de que o desastre ocorra.

Já a vulnerabilidade é determinada pelas condutas e ações humanas. Há a descrição do chamado grau de resistência ou suscetibilidade de determinada sociedade no que tange os perigos naturais ou desastres decorrentes de práticas humanas. Não há, contudo, a inclusão de

atos de terrorismo como incremento da chamada vulnerabilidade.

Isso porque o ato de terrorismo não infere algo normal dentro de uma sociedade. Má gestão do Estado sobre recursos naturais, ausência de políticas públicas para preservação ambiental são "previsíveis", mas os prejuízos decorrentes de um ataque terrorista não. Será mesmo?

Fala-se em cooperação internacional para proteção ao meio ambiente. Como destaca Loureiro (2015), dentro de seu Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, a ONU criou a Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, que buscou o desenvolvimento com respeito ao ambiente. Contudo, foi visto que apenas atos políticos e administrativos não foram suficientes para promoção efetiva da preservação almejada. Inferiu-se a necessidade do recurso do Direito Penal como instrumento de proteção frente aos atos mais graves que atentem contra o bem jurídico ambiental.

Conforme tratou a ONU, em levantamento divulgado na Assembleia Ambiental em 2014[4], os crimes praticados contra o meio ambiente movimentam aproximadamente U$ 213 (duzentos e treze) bilhões anuais, e contribui diretamente para o financiamento de grupos armados e terroristas.

Todo Estado (minimamente democrático) preocupa-se com a segurança de seu povo. É fundamental gerir a segurança e a defesa dos civis. A percepção dos gestores é a de procurar o bem-estar social, e para isso busca-se a preservação da própria organização estatal. O terrorismo, como já tratado, ataca diretamente esse preceito.

A existência de conflitos armados é uma das grandes preocupações em nível global. Buscando a proteção transnacional, Estados circundam ações e metas para extirpar da realidade os conflitos que vitimam milhares de vidas humanas todos os anos, bem como de seus efeitos colaterais, maximizados por atos terroristas. Diante da necessidade de impor limites às agressões, o chamado Direito Internacional Humanitário se desenvolve sua principal função em regulamentar o direito de guerra, tentando minimizar os seus efeitos. Este ramo do direito teve seu desenvolvimento no mesmo período em que a ideia de preservação ambiental ganha destaque no plano internacional, coincidentemente.

Foi firmado, no mês de maio de 2015, acordo de cooperação internacional contra o crime organizado e o terrorismo, durante a 25ª Sessão da Comissão da ONU sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Viena, na Áustria. Firma-se entendimento da

[4] Crimes ambientais financiam grupos terroristas, dizem ONU e Interpol. Disponível em: http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/06/crimes-ambientais-financiam-grupos-terroristas-dizem-onu-e-interpol.html

necessidade de parcerias internacionais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a luta contra ameaças oriundas do terrorismo[5].

As guerras globais dão lugar aos conflitos de menor escala. Guerras civis e atos de terrorismo (aliados aos conflitos armados) são imperativos de retardo ao desenvolvimento humano.

O Direito Internacional Humanitário, visando a tutela dos direitos inerentes ao homem em contraposto às hostilidades decorrentes de conflitos e atos de terrorismo, visa o bem-estar também do meio ambiente face a imprescindibilidade deste bem para a vida humana. Inclui-se aí o meio ambiente natural e também o artificial.

O impacto ao meio ambiente natural por atos de guerra e terrorismo está presente em todo o ciclo de vida dos conflitos armados. Desde a extração de matérias-primas necessárias para a produção de armamentos, passando também pelas consequências de seu uso, ultimando com os resíduos e poluentes deixados na natureza. Isso sem falar dos armamentos químicos e biológicos, que inferem potencial risco à natureza e à vida humana.

Os bens culturais, inerentes ao meio ambiente artificial, são ligados com o contexto sociocultural de uma sociedade. Como destaca Cardoso:

> Os bens culturais possuem proteção em meio a conflitos armados desde os primórdios do DIH; entretanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que ele se tornou objeto de uma maior busca por tutela, dada a crescente ameaça ou efetiva destruição dos mais importantes sítios culturais da humanidade. (CARDOSO, 2013, p. 201)

A preocupação com a preservação da memória, da cultura e da produção intelectual de qualquer sociedade carece de necessária proteção aos bens culturais, fixados dentro do meio ambiente artificial.

Ao longo das últimas décadas, vários atentados destruíram bens culturais. Os ataques às Torres Gêmeas (World Trade Center) em 2001[6] atentaram não só contra a maior economia do mundo, mas também destruíram importante patrimônio construído pelo homem.

Como amplamente noticiado em agosto de 2015[7], terroristas vinculados ao Estado Islâmico destruíram um patrimônio da humanidade, o templo de Baalshamin, que tinha quase

[5] Agência da ONU e Interpol assinam acordo de cooperação contra crime organizado e terrorismo. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-e-interpol-assinam-acordo-de-cooperacao-contra-crime-organizado-e-terrorismo/

[6] O ataque terrorista orquestrado pelo grupo Al Qaeda vitimou milhares de norte-americanos, além de promover a destruição de duas torres consideradas bens culturais (World Trade Center). Matéria disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/11-setembro.htm

[7] Estado Islâmico destrói templo romano do século I na Síria. Matéria disponível em: http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/08/estado-islamico-destroi-templo-romano-do-seculo-i-na-siria.html

dois mil anos. Localizado na Palmira (Síria), o templo era considerado patrimônio da humanidade pela Unesco.

Estes dois exemplos fomentam a necessidade de proteção ao ser humano e, logicamente, a tutela do meio ambiente artificial e seus bens culturais.

Promover políticas de combate ao terrorismo é, portanto, mister para a proteção do meio ambiente. Ressalta Fernandes (2012):

> Sin embargo, frente a tales delitos como ya se afirmó se hace, es decir se busca legitimar las conductas de reacción frente a los hechos sufridos, la consecuencia es que la legitimación de estos hechos por parte del Estado alcanza no solo terroristas, sino toda la sociedad, y como regla general es la sociedad, la población civil la que más sufre con la imposición de estas leyes. No solo en materia contra la lucha contra el terrorismo, pero si en la mayoría de los casos dónde el Estado impone reglas más rígidas para combatir una determinada conducta determinada, quien más sufre con la imposición de esta ley es las personas comunes. Normalmente estas leyes no alcanzan las personas que se busca y sí, incide normalmente a los más débiles, la población civil.

Cabe aos Estados a proteção de seu povo, com a manutenção dos direitos fundamentais humanos, que se inclui a proteção ambiental como bem coletivo e indispensável à vida humana.

6 CONCLUSÕES

O assunto aqui abordado é eivado de importância e demasiada polêmica. Não existem conclusões, mas apenas a ideia de que é preciso resguardar de forma plena o meio ambiente.

O grande objetivo da presente pesquisa, conforme já delineado, foi o de traçar uma contextualização acerca da proteção do meio ambiente, invocando a cooperação internacional para alcançar tal premissa, vinculando-se este desafio aos fatores sociais dos conflitos armados e do terrorismo. Não se busca repetir conclusões repisadas, mas sim de iniciar o exercício de reflexão relevante ao tratar do trinômio “meio ambiente x terrorismo x preservação ambiental”.

Neste sentido, é possível vislumbrar a importância do papel dos Estados na promoção da conscientização e educação coletiva, atrelando-se ainda a defesa de direitos tidos como fundamentais e inerentes para o desenvolvimento humano essencialmente sustentável. Importante também é a participação dos entes que compõem o conjunto social, devendo esta participação inferir na formatação de políticas públicas efetivas e que garantam o primado da cidadania.

Ainda, cumpre destacar a difícil missão estatal em promover de maneira cooperativa o combate ao terrorismo, que se alastra como fogo em palha, marcando páginas cruéis e desoladoras de nossa história, destruindo o meio ambiente natural, artificial e o cultural de maneira irreversível. A catástrofe advinda de atos terroristas atenta contra a humanidade, e apenas o homem conseguirá fazer cessar os seus males.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela. Os impactos do terrorismo no meio ambiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 379-509.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional n.º 91 de 18 de fevereiro de 2016. Brasília/DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurnaça nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terror**. Tradução de Mauro Silva. São Paulo: Ediouro, 2002.

COMPARATO, Fábio. K. **Ética:** Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, José Kalil de Oliveira. **Educação Ambiental, um direito fundamental**. In HERMAN, Benjamin Antônio (org.). 10 anos da Eco-92. O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP. 2002. p. 446.

DINIZ, Arthur J. Almeida. Terrorismo: o espectro da morte em massa. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 357-371.

DOLINGER, Jacob. O Terrorismo internacional como ameaça ao direito internacional. In: CONGRESSO BRASILEIRO EM DIREITO INTERNACIONAL, 3, **Anais eletrônicos...** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27151.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016.

ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. A política do terror e o terror político. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 461-477.

FERNANDES, Ignácio Nunes. **El paradigma del Terrorismo entre Derecho Interno e Internacional**: Los Delitos de Terrorismo entre Derecho Interno y Derecho Internacional en los albores del siglo XXI. Editoral Académica Española: Saarbrücken, 2012.

GLOBAL TERRORISMO DATABASE. Disponível em: <https://www.start.umd.edu/gtd/>. Acesso em 01 jun. 2016.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. SOBRAL, Renata Maria Brasileiro. Terrorismo e estado de exceção: a supressão de direitos fundamentais e a ameaça aos regimes democráticos de direito. In: 1º Congresso brasileiro de direito e desenvolvimento: sustentabilidade, integração e modernidade. ISSN 2317-6903.

GORCZEVSKI, Clovis. **Educación y participación**: herramientas imperativas de la protección ambiental. Derechos Humanos, Protección Medioambiental y nuevos Retos Sociales. Madrid: Dykinson, 2015.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2007.

JAQUES, Marcelo Dias. **A tutela internacional do meio ambiente**: um contexto histórico. Revista Veredas do Direito. V. 11. N. 22. Belo Horizonte: jul/dez 2014.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A ação terrorista internacional e o Estado: hegemonia e contra-hegemonia nas relações internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 427-446.

LOUREIRO, Mª Ángeles Fuentes. **La protección penal del medio ambiente**: un estudio sobre su evolución a nivel internacional y comunitário. Revista electrónica de derecho ambiental. Núm. 28-29, Dezembro 2015. Disponível em: <http://vlex.com/vid/proteccion-penal-medio-ambiente-593485210>. Acesso em: 11 maio 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribuanais, 2011.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. O Direito à resistência armada e o terrorismo: distinções. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 447-460.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Terrorismo**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>. Acesso em 30 maio. 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Gilmar. Terrorismo, performance e drama ritual. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade

internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 409-426.

RUDZIT, Gunther. O debate teórico em segurança internacional. **Revista Civitas**. Porto Alegra, v. 5, n. 2, p. 297-323, jul./dez. 2005.

SANTOS FILHO. Onofre dos . Violência, morte e terrorismo ou a espada de Dâmocles e a Síndrome de Raskolhnikov. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2003. p. 373-407.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.